PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 469/17

Considerando que toda a mulher gestante deve e está tutelada por vários diplomas legais, desde os mais básicos até àqueles que refletem em sua vida funcional, acaso seja trabalhadora;

Considerando que, dentre tais direitos básicos, estão albergados os direitos sociais, consubstanciados naqueles que dispensam tratativas especiais às gestantes, como atendimento em caixas especiais, supermercados, acesso à porta da frente de lotações, assento preferencial em transporte público, prioridades em filas de bancos, outros estabelecimentos comerciais e quaisquer outras espécies de filas;

Considerando ainda que as gestantes possuem vários direitos correlatos à área de sua saúde e de seu bebê, tanto antes do parto, como pós, parto;

Considerando que, em que pese todo este aparato em prol da gestante, ainda existem situações diárias rotineiras que as mesmas passam, que, inclusive, são constrangedoras e danosas, quer sejam àquelas que outrem albergam dúvidas quanto sua à gestação, quando as mesmas estão no primeiro trimestre de gravidez, justamente porque nesse período, a grande maioria das gestantes ainda não apresenta saliência no seu ventre, pois seu corpo ainda está se adaptando;

Considerando que a Caderneta da Gestante criada pelo Ministério da Saúde, trata somente de arcabouço relativo ao pré-natal, os direitos da gestante antes e depois do parto; o cartão de consultas e exames, com espaço para anotação de suas dúvidas, dicas para uma gravidez saudável e sinais de alerta, informações e orientações sobre a gestação e o desenvolvimento do bebê, alguns cuidados de saúde, o parto e o pós-parto, informações e orientações sobre amamentação e como tirar a Certidão de Nascimento do filho;

Considerando que tal Caderneta recebeu nova versão no ano de 2016, somente para incluir orientações sobre prevenção das doenças transmitidas pelos mosquitos Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, cuidados e tratamentos, e também orientações sobre proteção e tratamento de patologias como a sífilis, que é uma doença sexualmente transmissível, e a sífilis congênita, passada da mãe para o bebê, não albergando situações extras ao período puerperal;

Considerando que tal Caderneta além de não constituir documento hábil nacionalmente capaz de garantir à gestante seu direito de exigir que todos a respeitem e considerem a sua verdade puerperal, sobretudo, quando a mesma precisa ser prioritariamente atendida quando estiver também em filas, ônibus, etc., partindo do pressuposto que a grande maioria das gestantes somente carregam esta Caderneta quando vão buscar atendimentos cobertos nas mesmas;

Considerando que a existência de uma Carteira Nacional da Grávida, consubstanciada na mesma política aplicada ao Sistema Único de Saúde, de responsabilidade dos Municípios, irá minimizar, ou quiçá, até eliminar tais ocorrências de desconfiança a gestantes que estejam nos primeiros meses de gestação, e que ainda não conseguem demonstrar através da saliência do seu ventre o seu direito de prioridade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que proceda, através do Ministério da Saúde, o estudo de viabilidade para a concessão nacional da Carteira da Grávida, no mesmo formato do Cartão do SUS, delegando tal atribuição aos Municípios.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS